

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 471, DE 2020

Dispõe sobre a criação da campanha de alerta à prevenção e tratamento da Doença Diverticular no calendário de ações médicas do Ministério da Saúde - Março roxo.

Autor: Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE

Relatora: Deputada DANI CUNHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise institui campanha de prevenção e tratamento da doença diverticular, que denomina Março Roxo. Destina a campanha prioritariamente às pessoas acima dos 40 anos.

Na justificação, o autor lembra que a prevalência de diverticulose intestinal aumenta consideravelmente com a idade, podendo gerar quadros clínicos de gravidade.

Foi distribuído às Comissões de Saúde (CSAUDE), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - art. 54 RICD). Sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tramita sob regime ordinário (Art. 151, III, RICD)

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232939140000>



* C D 2 3 2 9 3 9 1 4 0 0 0 0 *

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela próxima comissão (CCJC).

Como relatado, o projeto de lei em tela institui campanha de prevenção e tratamento da doença diverticular, que denomina Março Roxo, direcionada prioritariamente às pessoas acima dos 40 anos.

Segundo a Sociedade Brasileira de Coloproctologia¹,

Divertículos são pequenas saculações (pequenos sacos) que surgem na parede do intestino grosso podendo atingi-lo como um todo, principalmente o lado esquerdo em um segmento chamado sigmoide.

O divertículo é formado por uma camada interna chamada mucosa e outra externa chamada serosa, ambas muito finas e próximas aos vasos que nutrem o intestino.

[...]

Chamamos de “diverticulose” a simples presença dos divertículos no intestino grosso. Estima-se que aos 50 anos de idade metade da população, homens e mulheres, tenha divertículos assim como praticamente todos aos 80 anos. Os pacientes portadores de diverticulose são assintomáticos. Uma pequena parcela destes apresenta algum sintoma, principalmente dor abdominal e mudança no hábito intestinal, passando a apresentar a “doença diverticular”.

A complicação mais frequente da doença diverticular é a diverticulite, quando ocorre inflamação dos divertículos. O quadro se manifesta com sintomas gerais, como febre, mal-estar, dor e alteração do ritmo abdominal. O tratamento é usualmente clínico, mas pode ser necessária intervenção cirúrgica.

O quadro pode ser evitado com ações simples, especialmente com a adoção de hábitos de vida saudáveis para estabelecer ritmo intestinal

¹ <https://sbcp.org.br/arquivo/doenca-diverticular/>.



com maior regularidade. Medidas como a introdução de uma dieta balanceada e rica em fibras, o aumento da ingestão de líquidos e a prática de atividade física podem evitar a doença.

Resta claro, portanto, que a doença diverticular é um quadro clínico de alta prevalência, com potencial de gravidade e que pode ser prevenido por meio de medidas simples. Nada mais adequado, portanto, que se criar uma campanha para divulgação de informações sobre a doença e, principalmente, as medidas profiláticas.

Diante do exposto, o projeto de lei em apreço merece ser por nós acolhido. No, entanto, devo apontar que a redação original apresenta algumas imprecisões que podem trazer ambiguidade. Diante disso, e apenas para aprimorar a proposição, apresento substitutivo.

O voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 471, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada DANI CUNHA
Relatora



* C D 2 3 2 9 3 9 1 4 0 0 0 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 471, DE 2020

Institui a Campanha de Prevenção da Doença Diverticular - Março Roxo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Campanha de Prevenção da Doença Diverticular - Março Roxo, a ser realizada anualmente durante o mês de março.

§ 1º Durante a Campanha de que trata o **caput** serão divulgadas informações, no mínimo, sobre:

I – medidas de prevenção da doença diverticular;

II – sintomas e sinais associados à doença diverticular;

III – opções terapêuticas para a doença diverticular.

§ 2º Durante a Campanha de que trata o **caput** poderão ser realizadas ações de diagnóstico precoce da doença diverticular.

§ 3º As ações previstas nos §§ 1º e 2º serão direcionadas a toda a população, com ênfase especial às pessoas com mais de 40 anos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada DANI CUNHA
Relatora

Apresentação: 16/08/2023 18:28:55.990 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 471/2020

PRL n.1

